



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS-ICMS/ST-FALTA DE PROVAS OUTORGA-RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO-FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO: 118/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 09/05/2025.

PROCESSO: 22101.007966/2023.77

REQUERENTE: TOYOLEX AUTOS S.A

CNPJ Nº: 07.234.453/0020-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 240266012

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 50 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **TOYOLEX AUTOS S.A** inscrito no CNPJ sob o nº **07.234.453/0020-94** INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 240266012, com sede na rua 07 de Setembro, nº 370, Canarinho Boa Vista - RR, já devidamente qualificado nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 9.414,79 (Nove Mil e Quatrocentos e Quatorze Reais e Setenta e Nove Centavos) referente ao período de Abril/2020, visto que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação ICMS/ST e desta forma, é devida a restituição do valor parcial do

imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte ao fazer análise das alegações da requerente, em Parecer N°074PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 11793064) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO, do pedido em razão da falta de provas e documentos fiscais necessários.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, reclamado por TOYOLEX AUTOS S/A, já qualificado o qual alega que, por atuar no comércio a varejo de veículos novos e usados está sujeita ao regime de substituição tributária.

Justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 9.414,79 (Nove Mil e Quatrocentos e Quatorze Reais e Setenta e Nove Centavos) referente ao período de Abril/2020, visto que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação e desta forma, é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos do RICMS- RR/2001, art. 98 e 99, IV c/c (RE) 593849, e pede ainda que a restituição seja em dinheiro, uma vez que não possui saldo devedor de ICMS para compensar o montante pago a maior, devido ao regime de substituição tributária.

Na análise, em julgado a operação realizada pelo requerente foi a venda de veículo novo para consumidor final.

Em seu pedido o próprio requerente faz menção da necessidade de outorga ou concessão da restituição a concessionária, autorizando expressamente a recebe-la (ep 9116031)

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ainda neste entendimento ao analisar o art. 769, I e II do RICMS/RR diz que o responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário é o estabelecimento industrial fabricante ou importador, ou qualquer outro estabelecimento situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado , vejamos:

Art. 769. Nas saídas internas e interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado –NBM/SH, indicados no final desta Seção, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado:

I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador;

II – qualquer outro estabelecimento, situado em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado.

Desta forma concluo que o requerente não anexou aos autos provas necessárias de qualquer outorga ou autorização expressa do fornecedor , de forma que o mesmo faça prova de está aprovado legal e legitimamente exequível a receber os valores apontados no pedido.

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para INDEFERI-LO, parcialmente de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É voto que submeto ao CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TOYOLEX AUTOS S.A**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RESOLUÇÃO 118/2025, DE 13 DE maio DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 00:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 13/05/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2025, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/05/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/05/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17453563** e o código CRC **9992B8FF**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)